

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 24595/PFF

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ATA DE MISSÃO

17 de dezembro de 2019

ATA DE MISSÃO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 23 e 24 do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor a partir de 1º de março de 2017 (“REGULAMENTO CCI”), as Partes e os Árbitros celebram a presente Ata de Missão (“Ata de Missão”) relacionada ao procedimento arbitral CCI nº 24595/PFF, que se processará de acordo com o REGULAMENTO CCI e o quanto aqui previsto.

1. NOME E DESCRIÇÕES DAS PARTES E DE SEUS REPRESENTANTES

1.1. REQUERENTE

Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.572.225/0001-88, com sede na Rua Caiapá 86, Quadra E5, Lote 5, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia – GO.

1.2. A REQUERENTE é representada neste procedimento arbitral por:

Dutra & Associados Advocacia

SHIS QI 7, conjunto 13, casa 10, Lago Sul, Brasília – DF, CEP: 71615-330

José Cardoso Dutra Júnior (dutra@dutraeassociados.adv.br)

Karla Aparecida de Souza Motta (karla.motta@dutraeassociados.adv.br)

Fernando Henrique Fontes dos Reis (fernando.reis@dutraeassociados.adv.br)

Portugal Ribeiro Advogados

Rua Visconde de Pirajá, 142, sala 505, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22410-000

Maurício Portugal Ribeiro (mauricio@portugalribeiro.com.br)

André Bogossian (andre@portugalribeiro.com.br)

Jean Paul Cabral Veiga da Rocha (jeanpaul@portugalribeiro.com.br)

Helena Ferreira Matos do Carmo (helena@portugalribeiro.com.br)

1.3. REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com endereço no Setor Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Porto Orla Polo 8, CEP: 70200-003.

1.4. A REQUERIDA é representada neste procedimento arbitral por:

Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres PF/ANTT

Setor de Clubes Sul – SCES, Trecho 03, Lote 10, Projeto Orla 8, Bloco A, 3º andar, Brasília – DF, CEP: 70200-003

Coordenação de Contencioso Arbitral da PF/ANTT (arbitragem.pfantt@antt.gov.br e marcelo-m.silva@antt.gov.br)

Paulo Roberto Magalhães de Castro Wanderley (paulo.wanderley@antt.gov.br)

Priscila Cunha do Nascimento (priscila.nascimento@agu.gov.br)

Emanoel Gonçalves de Carvalho (emanoel.carvalho@antt.gov.br)

Kaliane Wilma Cavalcante de Lira (kaliane.cavalcante@antt.gov.br)

André Luis Macagnan Freire (andre.freire@antt.gov.br)

Artur Watt Neto (artur.watt@agu.gov.br)

1.5. REQUERENTE e REQUERIDA são doravante denominadas conjuntamente como “PARTES” e, separadamente, “PARTE”.**1.6. Qualquer alteração no nome, descrição, endereço, telefone, número de fax ou endereço de e-mail das PARTES deverá ser imediatamente notificada aos advogados das PARTES, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da CCI, na forma prevista no item 3 abaixo. Antes do recebimento de tal notificação, todas as comunicações enviadas ao último endereço conhecido considerar-se-ão validamente recebidas.****2. O TRIBUNAL ARBITRAL****2.1. Em 11.09.2019, o Secretário Geral da Corte, nos termos do art. 13(2) do REGULAMENTO CCI, confirmou como Coárbitro, por indicação da REQUERENTE:**

Flávio Amaral Garcia

JURUENA & ASSOCIADOS

Rua São José, 20, 15º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ, Brasil, CEP: 20010-020

flavioamaral@juruena.adv.br

- 2.2. Em 11.09.2019, o Secretário Geral da Corte, nos termos do art. 13(2) do REGULAMENTO CCI, confirmou como Coárbitra, por indicação da REQUERIDA:

Patrícia Ferreira Baptista

Rua Eurico Cruz, 64, Cob. 02, Jardim Botânico

Rio de Janeiro – RJ, Brasil, CEP: 22461-200

patriciafbaptista@gmail.com

- 2.3. Em 17.10.2019, o Secretário Geral da Corte confirmou como Presidente do Tribunal Arbitral, por indicação conjunta dos Coárbitros:

Sergio Nelson Mannheimer

MANNHEIMER, PEREZ E LYRA ADVOGADOS

Avenida Almirante Barroso, 139, 4º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ, Brasil, CEP: 20031-005

mannheimer@mpladv.com.br

- 2.4. Em conformidade com a cláusula XIX da “*Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI*”, as PARTES concordam com a nomeação do advogado Bernardo da Silveira Latgé, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.105, e-mail: bernardo.latge@mpladv.com.br, para atuar como Secretário do Tribunal Arbitral, sem qualquer ônus para as PARTES, assistindo exclusivamente aos Árbitros, sendo que a sua atuação não se confunde com os serviços de Secretaria Geral do Procedimento que serão prestados pela CCI, na forma do REGULAMENTO CCI.

- 2.5. Todos os custos envolvidos com a remuneração do Secretário do Tribunal Arbitral serão arcados, exclusivamente, pelo Presidente do Tribunal Arbitral, não havendo qualquer custo adicional às PARTES. Contudo, eventuais despesas administrativas incorridas pelo Secretário do Tribunal Arbitral no desempenho de suas atividades deverão ser reembolsadas pelas PARTES.
- 2.6. As PARTES declaram que não possuem quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros qualificados acima. Ratifica-se, assim, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral.

3. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

3.1. Notificações ao Tribunal Arbitral

- 3.1.1. Todas as manifestações das PARTES, notificações e comunicações com o Tribunal Arbitral deverão ser enviadas aos Árbitros e ao Secretário do Tribunal Arbitral, por e-mail, nos endereços previstos no item 2 acima e na forma prevista no item 15 abaixo.

3.2. Notificações às PARTES

- 3.2.1. Decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral ou pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“Corte” ou “CCI”), notificações, manifestações e comunicações, deverão ser enviadas aos advogados das PARTES listados no item 1 acima.
- 3.2.2. Os advogados das PARTES estão autorizados a receber diretamente as intimações sobre os atos e determinações do Tribunal Arbitral via e-mail.

3.3. Notificações à CCI

- 3.3.1. Nos termos do art. 3º do REGULAMENTO CCI, cópias de todas as manifestações, notificações ou comunicações das ou para as PARTES e/ou o Tribunal Arbitral, bem

como as decisões proferidas por este, deverão ser, também, enviadas à Secretaria da Corte por e-mail:

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Rua Surubim, 504, 12º andar, Brooklyn,

São Paulo – SP, Brasil, CEP 04571-050

E-mail: ica10@iccwbo.org

Patrícia Figueiredo Ferraz (telefone: +55 11 3040-8837)

4. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

4.1. As PARTES celebraram em 31.01.2014 o Contrato de Concessão nº 004/2013 para a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário em trecho das rodovias BR 060, BR 153 e BR 262. No Contrato de Concessão, constou a seguinte cláusula compromissória:

“37.1. Arbitragem

37.1.1 As partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a explicação do serviço delegado.

37.1.2 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo cada parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja

no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.”

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”

- 4.2. A cláusula compromissória acima transcrita é o fundamento para a instauração da presente arbitragem.

5. BREVE RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 5.1. Em 04.07.2019, a REQUERENTE apresentou seu Requerimento de Arbitragem à CCI. Por meio dessa manifestação, indicou o Dr. Flávio Amaral Garcia para atuar como Coárbito do procedimento arbitral.
- 5.2. Em 08.07.2019, a Secretaria da CCI atribuiu a referência 24595 para a arbitragem. Ademais, solicitou à REQUERENTE o pagamento da taxa de registro, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
- 5.3. Em 12.07.2019, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da taxa de registro e informou que o Secretário Geral fixou, naquela mesma data, um adiantamento da provisão, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para cobrir os custos da arbitragem até o estabelecimento da Ata de Missão, com base em disputa quantificada em R\$ 787.347.840,43 (setecentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) e três árbitros.

- 5.4. Além disso, naquela mesma data, a Secretaria solicitou ao Dr. Flávio Amaral Garcia que prenchesse Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para atuar na arbitragem como Coárbitro, bem como encaminhou à REQUERIDA o Requerimento de Arbitragem, convidando-a a apresentar resposta e a indicar um Coárbitro para apreciar a disputa, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5.5. Em 24.07.2019, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae*, do Dr. Flávio Amaral Garcia, concedendo às PARTES prazo para apresentarem comentários.
- 5.6. Em 31.07.2019, a REQUERENTE apresentou manifestação esclarecendo que “*mantém a indicação do coárbitro Flávio Amaral Garcia*”.
- 5.7. Em 16.08.2019, a REQUERIDA apresentou manifestação em que: (i) informou os dados de seus patronos; (ii) não se opôs a indicação do Dr. Flávio Amaral Garcia como Coárbitro; (iii) indicou a Dra. Patrícia Ferreira Baptista para atuar como Coárbitra no procedimento arbitral; e (iii) requereu a prorrogação do prazo para apresentar sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, nos termos do art. 5(2) do REGULAMENTO CCI.
- 5.8. Em 16.08.2019, a Secretaria da CCI prorrogou para o dia 18.09.2019 o prazo para a REQUERIDA apresentar sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem e confirmou o recebimento do pagamento realizado pela Requerente do saldo do adiantamento da provisão, no valor de R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais). Paralelamente, a Secretaria convidou a Dra. Patrícia Ferreira Baptista a preencher Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para atuar na arbitragem como Coárbitra.
- 5.9. Em 30.08.2019, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae*, da Dra. Patrícia Ferreira Baptista, concedendo às PARTES prazo para apresentarem comentários.

- 5.10. Em 06.09.2019, REQUERENTE e REQUERIDA apresentaram manifestações informando que não se opõem à confirmação da Dra. Patrícia Ferreira Baptista como Coárbitra do procedimento arbitral.
- 5.11. Considerando que as PARTES, após analisarem as Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência apresentadas, não se opuseram aos nomes indicados, o Secretário Geral da Corte confirmou, em 11.09.2019, o Drs. Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista na qualidade de Coárbitros do procedimento arbitral.
- 5.12. Nesse sentido, na mesma data, a Secretaria da CCI concedeu aos Coárbitros um prazo de 30 (trinta) dias para que designassem conjuntamente o Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.13. Paralelamente, em 12.09.2019, a Corte fixou o valor da provisão para os custos da arbitragem em R\$ 2.240.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta mil reais), esclarecendo que este fica sujeito a futuros reajustes.
- 5.14. Em 18.09.2019, a REQUERIDA apresentou sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, em que (i) impugnou os argumentos apresentados pela REQUERENTE, requerendo a improcedência dos pedidos por ela deduzidos; (ii) indicou que apresentará pretensão reconvencional; e (iii) se opôs ao valor estimado pela REQUERENTE para a arbitragem.
- 5.15. Em 23.09.2019, os Coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista indicaram o Dr. Sergio Nelson Mannheimer para atuar como Presidente do Tribunal, tendo a Secretaria da CCI, por força disto, o convidado a preencher Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.
- 5.16. Na mesma data, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da Resposta da REQUERIDA ao Requerimento de Arbitragem. Na oportunidade, a Secretaria (i) concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a REQUERENTE apresentar Resposta à Reconvenção; (ii) solicitou que a REQUERIDA fornecesse uma quantificação ou uma

- estimativa do valor monetário de seu pedido reconvencional até 30.09.2019; e (iii) informou que transmitiria os autos ao Tribunal Arbitral assim que fosse constituído.
- 5.17. Em 30.09.2019, a REQUERIDA apresentou manifestação em que estimou o valor de R\$ 140.019.422,00 (cento e quarenta milhões, dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois reais) como o conteúdo econômico de seus pedidos reconvencionais.
- 5.18. Em 08.10.2019, a Secretaria da CCI (i) enviou às PARTES a Tabela Financeira atualizada dos custos da arbitragem, considerando que, com a quantificação da pretensão reconvencional da REQUERIDA, o valor total envolvido na disputa passou a ser de R\$ 927.367.262,00 (novecentos e vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais); e (ii) encaminhou às PARTES cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae*, do Dr. Sergio Nelson Mannheimer, concedendo-lhes prazo para se manifestarem.
- 5.19. Em 08.10.2019, a REQUERENTE encaminhou mensagem eletrônica para a Secretaria da CCI solicitando que futuras correspondências relacionadas à arbitragem sejam encaminhadas também aos seguintes e-mails: mauricio@portugalribeiro.com.br, jeanpaul@portugalribeiro.com.br, andre@portugalribeiro.com.br, helena@portugalribeiro.com.br.
- 5.20. Em 10.10.2019 e 14.10.2019, respectivamente, REQUERIDA e REQUERENTE apresentaram manifestações informando que não se opõem à indicação do Dr. Sergio Nelson Mannheimer para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.21. Considerando que as PARTES, após analisarem a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência apresentada, não se opuseram ao nome indicado, o Secretário Geral da Corte confirmou, em 17.10.2019, o Dr. Sergio Nelson Mannheimer como Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.22. Na sequência, a Secretaria da CCI encaminhou ao Tribunal Arbitral os autos do procedimento, tendo sido recebidos pelos últimos árbitros em 18.10.2019.

- 5.23. Em 23.10.2019, a REQUERENTE apresentou sua Resposta à Reconvenção da REQUERIDA.
- 5.24. Em 24.10.2019, o Tribunal Arbitral encaminhou correspondência eletrônica às PARTES, na qual: (i) informou que, em breve, circularia a minuta da Ata de Missão, com o cronograma e regras aplicáveis ao procedimento, para comentários e contribuição de todos; (ii) sugeriu a realização de uma conferência telefônica no dia 18.11.2019, às 14h30 (horário de Brasília), para a consolidação da versão final do documento; e (iii) solicitou que as PARTES confirmassem se estão de acordo com a sugestão proposta até 29.10.2019, bem como sua disponibilidade.
- 5.25. Em 29.10.2019, a REQUERIDA confirmou sua disponibilidade para a realização da conferência telefônica proposta pelo Tribunal Arbitral.
- 5.26. Na mesma data, contudo, a REQUERENTE encaminhou mensagem eletrônica solicitando ao Tribunal Arbitral “*o adiamento da audiência para discussão da Ata de Missão*”, em função de compromissos previamente assumidos por seus patronos e, também, da necessidade de mais tempo para a preparação das partes.
- 5.27. Diante disso, em 04.11.2019, o Tribunal Arbitral encaminhou nova mensagem eletrônica em que (i) encaminhou a minuta da Ata de Missão e do Cronograma Processual para as PARTES, solicitando que apresentem seus comentários até 05.12.2019; e (ii) sugeriu como datas para a conferência telefônica destinada à consolidação dos documentos os dias 16.12.2019 ou 17.12.2019, às 14h30, solicitando que as PARTES confirmassem sua disponibilidade até 14.11.2019.
- 5.28. Tendo as PARTES apresentado suas respectivas manifestações, o Tribunal Arbitral, por meio de mensagem eletrônica datada de 26.11.2019, confirmou para o dia 17.12.2019, às 14h30, a conferência telefônica destinada à discussão da Ata de Missão e do Cronograma Processual.
- 5.29. Com vistas a viabilizar a referida conferência e atendendo ao determinado pelo Tribunal Arbitral, em 05.12.2019, as PARTES apresentaram seus comentários à Ata de Missão e ao Cronograma Processual.

5.30. Em 17.12.2019, as PARTES, seus patronos e o Tribunal Arbitral realizaram a conferência telefônica para a organização do procedimento e definição da redação final da Ata de Missão e do anexo Cronograma Processual.

6. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES E DE SEUS PEDIDOS

6.1. Um resumo das respectivas demandas e defesas das PARTES será apresentado abaixo para satisfazer os requisitos do art. 23(1) do REGULAMENTO CCI. Os itens 6.4 e 6.5, abaixo, foram preparados e escritos por cada PARTE unilateralmente, e não refletem ou contêm qualquer expressão de aquiescência por parte da PARTE contrária ou dos membros do Tribunal Arbitral.

6.2. Na forma do art. 23(4) do REGULAMENTO CCI, nenhuma das PARTES poderá formular novas demandas fora dos limites desta Ata de Missão, após sua assinatura ou aprovação, a não ser que seja autorizada para tanto pelo Tribunal Arbitral, o qual levará em consideração a natureza de tais demandas, o estágio da arbitragem e outras circunstâncias relevantes.

6.3. Não obstante a vedação do art. 23(4) do REGULAMENTO CCI, o presente resumo não deve ser interpretado no sentido de excluir a formulação de novos argumentos ou alegações de fato ou de direito ou a produção de provas que não estejam expressamente referidas pelas PARTES.

6.4. Resumo das alegações e pedidos da REQUERENTE

6.4.1. Em 31/1/2014, a União, por intermédio da requerida – ANTT –, e a CONCEBRA, após um leilão extremamente acirrado, firmaram contrato de concessão do Sistema Rodoviário em trecho das rodovias BR 060, BR 153 e BR 262, o qual integra a 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (“PROCROFE”).

6.4.2. A disponibilização de financiamento em condições favorecidas (fato confirmado pela Carta de Apoio dos Bancos Públicos assinada pelo BNDES, pela CEF e pelo BB e endereçada ao Diretor Geral da ANTT) e o respectivo cronograma de contratação, amplamente divulgados pelo Governo Federal e pela ANTT justamente com o

objetivo de atrair interessados para o processo licitatório dos trechos de rodovias federais a serem concedidos, despertaram o interesse da requerente e lhe geraram a confiança legítima na veracidade dessas informações, que foram consideradas como premissas para a elaboração de sua proposta econômica e para a determinação da Tarifa Básica de Pedágio.

- 6.4.3. Diversas autoridades se manifestaram publicamente, dentre elas o então Ministro dos Transportes, César Borges, e a então Presidente da República, Dilma Rousseff, no sentido de garantir que seria respeitado o financiamento oficial subsidiado, para assegurar as características do modelo de concessão estruturado para a 3ª Etapa do PROCROFE. Nesse contexto, em 23 de fevereiro de 2016, a Diretoria do BNDES aprovou as modalidades do Financiamento de Longo Prazo e a minuta dos contratos a serem celebrados com a concessionária requerente nos 60 dias seguintes.
- 6.4.4. Ocorre que a crise que assola o País desde o início de 2014, que culminou numa retração impensável de 7,2% do PIB no biênio 2015/16 (a maior queda desde 1900¹), trouxe inesperadas e impactantes alterações nas condições inicialmente apresentadas para a obtenção de financiamentos públicos, provocando uma inversão das projeções financeiras realizadas pela requerente e pelas demais concessionárias que aderiram ao certame licitatório em 2013.
- 6.4.5. Especificamente quanto ao BNDES, mister destacar que, após mudança de orientação de política pública pelo Poder Concedente, o banco de fomento estatal se recusou a contratar o propalado financiamento de longo prazo.
- 6.4.6. Assim, não se confirmaram as condições inicialmente apresentadas para a obtenção de financiamentos públicos, tendo sido liberadas apenas empréstimos-pontes de pequena parte do valor prometido, de modo que a requerente teve que assumir o compromisso de arcar com parte considerável dos investimentos, em montante muito superior ao inicialmente previsto, frustrando-se a legítima expectativa que a levou a elaborar sua proposta nos termos efetivamente apresentados.

¹ Recessão Extraordinária e o Abalo das Concessões de 2013, material disponível no link: <http://www.raulveloso.com.br/recessao-extraordinarias-e-o-abalo-das-concessoes-de-2013/>.

- 6.4.7. Como consequência, as condições de viabilidade do contrato de concessão acabaram se desconfigurando e tornaram-se inviáveis as obrigações assumidas pela concessionária.
- 6.4.8. Ante as consequências adversas da conjuntura político-econômica do País e as alterações nas condições de financiamento que tiveram resultado tão negativo sobre o setor, o Poder Executivo reconheceu, expressamente, tanto na Exposição de Motivos da MP nº 752/2016 quanto na Exposição de Motivos da MP nº 800/2017, a absoluta inviabilidade de cumprimento das obrigações constantes de todos os contratos de concessão rodoviária firmados em âmbito federal, especialmente daqueles que integram a 3ª Etapa do PROCROFE.
- 6.4.9. A ANTT, por sua vez, por meio do Ofício Circular nº 001/2018/DR/ANTT, atestou que: (i) as concessões rodoviárias tiveram seu desempenho afetado pela queda acentuada do tráfego e pela restrição de acesso às linhas de crédito ofertadas previamente à crise; e (ii) a frustração do planejamento das concessionárias de rodovias federais é agravado com a aplicação dos descontos tarifários, que têm o condão de levar a uma situação de insolvência generalizada.
- 6.4.10. Além desses eventos desastrosos inequivocamente reconhecidos pelo Governo Federal e pela ANTT que atingiram o setor rodoviário federal como um todo – queda do tráfego na rodovia e alterações nas condições de financiamento pelo BNDES –, uma série de outros fatores também foram determinantes para que se verificasse o descompasso na equação econômico-financeira do contrato de concessão firmado, consistentes nos impactos financeiros decorrentes – entre outras causas: (i) do atraso na emissão e transferência da Licença Ambiental de Instalação (obrigação contratual assumida pelo Poder concedente), indispensável para a realização das obras contratadas; (ii) da Lei Federal nº 13.103/15 (“Lei dos Caminhoneiros”) previu, entre outros ônus impostos às concessionárias de rodovias, o aumento do limite máximo de tolerância do peso bruto, implicando grave aumento dos custos de manutenção e conservação do pavimento da rodovia; (iii) do custo do aumento extraordinário do CAP (cimentos asfálticos de petróleo); (iv) do Decreto nº 8.395/2015, que alterou a alíquota da CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e

seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível; (v) da Instrução Normativa nº 1.731/2017 da Receita Federal, que dispôs sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias e estabeleceu novas obrigações; (vi) dos custos incorridos pela requerente com a série de estudos e projetos desenvolvidos para a execução de obras incluídas em seu contrato de concessão e suspensas a partir de decisão proferida pela própria Diretoria Colegiada da ANTT.

- 6.4.11. Haja vista esse cenário insustentável, a ANTT, por meio do aludido Ofício Circular nº 001/2018/DR/ANTT, afirmou, categoricamente, que, dentre as alternativas à disposição do Poder Concedente, uma revisão contratual ampla – incluindo as revisões extraordinária e quinquenal – é o único caminho que, de fato, soluciona o problema, uma vez que (i) permite a retomada dos investimentos no prazo mais curto, (ii) não onera o orçamento público e a capacidade institucional federal e ainda (iii) não acarreta descontinuidade na prestação do serviço público.
- 6.4.12. Neste sentido, a requerente apresentou, em 29 de junho de 2018, sua proposta de revisão quinquenal, no qual expôs todo esse panorama catastrófico, buscando compatibilizar os investimentos relativos às obras de ampliação de capacidade previstas no PER, diante da inviabilidade das obrigações originalmente pactuadas, e, cautelarmente, impedir a revisão tarifária que estava na iminência de ser promovida na 3^a Revisão Ordinária e na 7^a Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio, como medida imprescindível para garantir a continuidade da execução contratual, até que as disposições contratuais que se tornaram inviáveis viessem a ser readequadas ao atual cenário econômico na deliberação final sobre a proposta de revisão quinquenal.
- 6.4.13. Nada obstante, a ANTT promoveu, por meio da Deliberação nº 628, a redução da tarifa de pedágio em 9,47508%, incorrendo o respectivo cálculo, dentre outras ilegalidades, na aplicação de desconto de reequilíbrio em função da inexecução, pela requerente, de obrigações que são confessadamente reconhecidas como inexequíveis.
- 6.4.14. Além de a requerente estar obrigada a executar um contrato que está confessadamente desequilibrado, teve que se sujeitar a uma revisão tarifária sem que seu pleito de reequilíbrio viesse a ser analisado. E até o presente momento permanece a mora administrativa, uma vez que a ANTT não se manifestou sobre a

proposta de revisão quinquenal, agravando a cada dia a manutenção do equilíbrio contratual e colocando em risco a continuidade do serviço público prestado pela concessionária.

6.4.15. Diante disso, a Conceabra foi forçada a ajuizar ação cautelar antecedente preparatória de juízo arbitral, com espeque no art. 22-A da Lei 9.307/96. Nela a requerente demonstrou exaustivamente a probabilidade de seu direito e o perigo de dano que lhe afigia, tendo sido deferida a tutela de urgência (Doc. 18) – em consonância com outras proferidas em casos semelhantes -, nos seguintes termos:

Sendo assim, com base na legítima confiança do administrado, defiro a tutela de urgência nesta ação cautelar (referibilidade comprovada) para assegurar que, até a resolução do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – ou seja, pela apreciação dos conflitos decorrentes do desequilíbrio contratual pelo Tribunal Arbitral –, a requerida se abstinha de aplicar penalidades contratuais, incluindo a caducidade, bem como de exigir investimentos questionados nos pleitos de reequilíbrio/revisionais já ofertados, impor novas obrigações de investimento e promover redução tarifária, até o tribunal arbitral se pronunciar, ou a Agência, em sua autotutela buscar solução da lide.

6.4.16. A ora requerente busca, com este procedimento arbitral, recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, que não foi solucionado a tempo e modo pela requerida.

6.4.17. Mira-se aqui a aludida recomposição com base nos seguintes eventos (já devidamente narrados) e seus respectivos efeitos:

I. A frustração de confiança legítima no enorme crescimento do País tomado como premissa maior pelo poder concedente, no edital, e pelos licitantes, em suas propostas, à época do leilão. A gravíssima crise econômica que sobreveio nos primeiros anos da execução do contrato (justamente naqueles em que estavam concentradas pesadas obrigações de investimento) fez com que fossem contrariadas todas as projeções de volume de tráfego subjacentes ao certame e à celebração do contrato de concessão;

- II. Os diversos comportamentos governamentais – contraditórios com outros adotados na época das formulações das propostas para o leilão – que implicaram frustração da legítima confiança da requerente relação às condições em que seriam aportados recursos públicos – principalmente, via bancos públicos - e recursos privados nos investimentos obrigatórios. Essas contradições ensejam responsabilidade pré-contratual da Requerente, uma vez que violam os princípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, bem como à boa-fé objetiva e à proteção à confiança legítima;
- III. O atraso na emissão e transferência da Licença Ambiental de Instalação (obrigação contratual assumida pelo Poder concedente), indispensável para a realização das obras contratadas;
- IV. A Lei Federal nº 13.103/15 (“Lei dos Caminhoneiros”), que previu, entre outros ônus impostos às concessionárias de rodovias, o aumento do limite máximo de tolerância do peso bruto, implicando grave aumento dos custos de manutenção e conservação do pavimento da rodovia;
- V. O aumento extraordinário do CAP (cimentos asfálticos de petróleo);
- VI. O Decreto nº 8.395/2015, que alterou a alíquota da CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível;
- VII. A Instrução Normativa nº 1.731/2017 da Receita Federal, que dispôs sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias e estabeleceu novas obrigações;
- VIII. Custos incorridos pela requerente com uma série de estudos e projetos desenvolvidos para a execução de obras incluídas em seu contrato de concessão e suspensas a partir de decisão proferida pela própria Diretoria Colegiada da ANTT;
- IX. Não aplicação tempestiva do Fator Q, uma vez que houve redução drástica no número de acidentes com vítimas fatais na rodovia administrada;
- X. Aplicação de penalidades referentes ao não cumprimento de obrigações de investimentos, que sequer deveriam ser exigidas diante

- do desequilíbrio econômico-financeiro que retirou da concessionária a capacidade de realizá-los;
- XI. Inexecuções contratuais do CREMA DNIT, no período anterior a assunção do sistema rodoviário; e
- XII. Descumprimentos contratuais, pela ANTT, de suas obrigações de fornecimento de equipe em escala 24 horas nas balanças de pesagem, assim como nas solicitações de implantação do sistema de informação rodoviária (SIR);
- XIII. A negativa de eficácia da Medida Provisória nº 800 por parte da ANTT, apesar de ter aquele órgão deliberado colegiadamente pela celebração de aditivo que viabilizaria a reprogramação de investimentos e afastaria boa parte dos efeitos nefastos do desequilíbrio econômico-financeiro não reparado tempestivamente pelo órgão;
- XIV. A falta de revisão quinquenal do contrato de concessão, por demora exclusiva da ANTT, que acarretou a incapacidade financeira da requerente de realizar a tempo e modo alguns dos investimentos tidos por obrigatórios, e a consequente aplicação de penalidades por parte da Agência;
- XV. A adoção, pela ANTT, de orientação (Portaria nº 127/2019) sentido de priorizar hoje os processos de punição das concessionárias de rodovias, deixando para momento futuro e incerto os processos relacionados a revisão extraordinária e revisão contratual.

- 6.4.18. Foi nesses termos, com o escopo de alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, que a requerente solicitou a abertura do procedimento arbitral, visando à recomposição mediante acréscimo tarifário e/ou outra forma que, na fase própria, possa ser acordada entre as partes.
- 6.4.19. Na eventualidade da superveniência de extinção antecipada do contrato, a Requerente deixa registrada a intenção de perseguir indenização equivalente ao desequilíbrio que seja apurado no procedimento arbitral.

6.5. Resumo das alegações e pedidos da REQUERIDA

- 6.5.1. O litígio entre as partes tem como objeto questões relativas à execução do contrato de concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço da rodovia federal BR-060/153/261/DF/GO/MG, a cargo da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil - CONCEBRA. Mais especificamente, sustenta a requerente a ocorrência de eventos causadores de desequilíbrio econômico financeiro na relação contratual, em relação aos quais a ANTT teria relutado em proceder aos respectivos ajustes tarifários.
- 6.5.2. Tais alegações não procedem, conforme será demonstrado oportunamente e de forma detalhada ao longo do processo arbitral, especialmente após a requerente especificar sua pretensão nas alegações iniciais. De todo modo, em linhas gerais, já é possível adiantar o seguinte.
- 6.5.3. Não cabe reequilíbrio econômico financeiro pela materialização de riscos alocados no contrato ao Concessionário, como é o caso, dentre outros, da variação do volume de tráfego em razão de suposta crise macroeconômica, aumento dos custos com CAP – Cimentos Asfálticos de Petróleo ou problemas na obtenção do financiamento. Inclusive, quanto ao financiamento, importante destacar que não houve qualquer compromisso ou promessa da própria ANTT, à época da licitação.
- 6.5.4. Também não se justifica o reequilíbrio do contrato quando, embora se trate de risco alocado ao Poder Concedente, a Concessionária não tenha demonstrado oportunamente junto à Agência a ocorrência de efetivo desequilíbrio contratual. Esse é o caso, entre outros, dos supostos defeitos em obras a cargo do DNIT ou da variação da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis.
- 6.5.5. Por sua vez, eventos como a lei dos caminhoneiros (Lei nº 13.103/2015) ou os gastos com o Contorno de Goiânia foram devidamente reequilibrados pela ANTT.

- 6.5.6. Em síntese, a Agência limitou-se a seguir rigorosamente o quanto disposto no contrato e na legislação de regência, concedendo o reequilíbrio quando a Concessionária demonstrou oportunamente a materialização de risco atribuído ao Poder Concedente e negando nas demais hipóteses. Houve ainda a aplicação de penalidades, dos fatores D e Q, conforme previstos no contrato, além de observância da regulação da Agência quanto às revisões ordinária, extraordinária e quinquenal, bem como o processamento dos pedidos fundados na MP 800, enquanto vigente.
- 6.5.7. Por fim, cabe apenas um reparo quanto ao pedido reconvencional constante da Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem. Os alegados danos à União e à sociedade, nos termos da cláusula 32.7.2. do Contrato de Concessão, devem ser buscados pelo Poder Concedente (União), se assim entender cabível, e não pela ANTT, que poderá lançar mão da prerrogativa de autoexecutoredade dos seus atos para promover eventuais reequilíbrios contratuais cabíveis e proceder à cobrança de multas eventualmente aplicadas. Por conseguinte, importante deixar claro que, a despeito do constante naquela manifestação, a ANTT não pretende prosseguir com qualquer pedido reconvencional.
- 6.5.8. A Requerida pede, ainda, a revogação da medida cautelar obtida pela Requerente na ação cautelar nº 1014379-79.2019.4.01.3400 da 3ª Vara Federal do DF, nos termos do art. 22-B da Lei de Arbitragem.

7. MONTANTE EM LITÍGIO

- 7.1. Em seu Requerimento de Arbitragem, a REQUERENTE estimou que os pedidos por ela deduzidos neste procedimento arbitral possuem o valor de R\$ 787.347.840,43 (setecentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).
- 7.2. Em sua manifestação datada de 30.09.2019, a REQUERIDA estimou que os pedidos reconvencionais por ela formulados nesta arbitragem possuem o valor de R\$ 140.019.422,00 (cento e quarenta milhões, dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois mil reais). Registre-se, contudo, que na presente Ata de Missão foi manifestada a intenção de não prosseguir com a reconvenção.

- 7.3. Desse modo, considerando os elementos trazidos à arbitragem até o presente momento e a manifestação da Requerida de não prosseguir com seus pedidos reconvencionais, o valor do litígio é fixado em R\$ 787.347.840,43 (setecentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).
- 7.4. A qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e nas alegações apresentadas pelas PARTES, o montante do litígio poderá ser reavaliado pelo Tribunal Arbitral.

8. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS

- 8.1. Em conformidade com o disposto no art. 23(1)(d) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral declara não considerar adequado, nesta oportunidade, estabelecer uma relação dos pontos controvertidos desta arbitragem.

9. SEDE DA ARBITRAGEM

- 9.1. A sede da arbitragem é a cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.
- 9.2. Na forma do art. 18(2) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral, após consultar as PARTES, poderá determinar a realização de diligências em qualquer localidade, sendo que as audiências serão realizadas na sede da arbitragem, em Brasília, a menos que as PARTES convencionem de modo diverso.
- 9.3. Nos termos do art. 18(3) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que considerar apropriado.
- 9.4. O Tribunal Arbitral poderá livremente conduzir conferências telefônicas ou por vídeo para resolver questões procedimentais com os advogados das PARTES, caso considere apropriado para o andamento ordenado da arbitragem.

10. LEI APLICÁVEL

10.1. De acordo com a cláusula compromissória celebrada entre as PARTES, as controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas com base nas leis substantivas brasileiras, estando vedado o julgamento por equidade.

11. IDIOMA

11.1. A arbitragem será conduzida utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

12. CUSTAS E DESPESAS

12.1. Todas as questões relativas aos custos e despesas desta arbitragem serão regidas pelas disposições contidas no REGULAMENTO CCI e seus Apêndices.

12.2. Cada parte arcará com os honorários de eventuais assistentes técnicos e pareceristas de sua escolha.

13. PUBLICIDADE

13.1. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

13.2. Para fins de atendimento deste item, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.

13.3. A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos Árbitros, Secretário do Tribunal Arbitral, PARTES, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

- 13.4. O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das PARTES a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das PARTES.
- 13.5. A Secretaria da CCI, quando consultada, poderá informar a terceiros previamente identificados sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das PARTES, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

14. DEVER DE REVELAÇÃO DAS PARTES EM RELAÇÃO A TERCEIROS FINANCIADORES

- 14.1. Caso uma das PARTES esteja sendo, de alguma maneira, financiada por terceiro na arbitragem (*third-party funding*), a PARTE deverá revelar para o Tribunal Arbitral, a Secretaria da CCI e a PARTE contrária, em até 15 dias contados da assinatura desta Ata de Missão, a existência do financiamento e a identidade do financiador.
- 14.2. Caso o financiamento por terceiros seja estabelecido após a assinatura da presente Ata de Missão, a PARTE financiada fará a revelação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da celebração do acordo de investimento/financiamento.
- 14.3. A PARTE que violar os itens 14.1 e 14.2 acima incorrerá no pagamento de uma multa entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do valor fixado para o litígio no item 7 da presente Ata de Missão, a ser fixada pelo Tribunal Arbitral, *ex officio* e na própria arbitragem.
- 14.4. Alternativamente ao disposto no item 14.3 acima, o Tribunal Arbitral poderá levar a violação ao disposto nos itens 14.1 e 14.2 desta Ata de Missão em consideração no momento de alocação dos custos da arbitragem.

15. REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS E QUESTÕES DIVERSAS

15.1. Procedimento

- 15.1.1. Observadas as normas de direito cogente da sede da arbitragem, este procedimento será regido pelo REGULAMENTO CCI (em vigor a partir de 1º de março de 2017), pelas disposições desta Ata de Missão e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento, pela Lei nº 9.307/1996, na forma do art. 19 do REGULAMENTO CCI.
- 15.1.2. As manifestações das PARTES deverão ser remetidas por correio eletrônico, apresentadas em formatos *Word* e *PDF pesquisável*, com ou sem assinatura, com os respectivos anexos, mas com uma listagem dos documentos juntados no ato e dos documentos anteriormente apresentados, para todos os endereços de e-mail indicados nos itens 1 e 2 desta Ata de Missão, até as 23h 59min (horário de Brasília) do último dia do prazo.
- 15.1.3. Todas as manifestações, notificações e comunicações serão enviadas exclusivamente por e-mail. No caso de arquivos excessivamente grandes, que ultrapassem o tamanho permitido para os anexos, será utilizada plataforma de compartilhamento de arquivos, com o envio do respectivo *link* de *download*, ocasião em que a manifestação principal deve ser enviada em anexo ao e-mail, mencionando quais os documentos que estão sendo compartilhados via link/nuvem.
- 15.1.4. Em caso de prazos simultâneos, o mesmo limite de horário deverá ser observado. No entanto, as PARTES deverão encaminhar o correio eletrônico apenas à Secretaria da Corte de Arbitragem, ao Tribunal Arbitral e ao Secretário do Tribunal Arbitral, e não à PARTE contrária, como exigido nas demais situações.
- 15.1.5. A Secretaria do Tribunal Arbitral deverá encaminhar as manifestações elaboradas em prazos comuns à Parte contrária no dia útil seguinte ao final do prazo ou recebimento da última manifestação.

- 15.1.6. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a data do envio da petição por meio eletrônico.
- 15.1.7. Os documentos anexos a cada manifestação deverão ser apresentados em arquivos individuais, em formato PDF ou em outro formato acessível por programas de computador de uso convencional. No título (nome) de cada um dos arquivos deve constar a letra e número sequencial que lhes foi atribuído na manifestação (ex. RTE-01 / RDA-01), bem como identificação breve do conteúdo do documento, correspondendo àquela apresentada na respectiva lista de documentos ao final da manifestação.
- 15.1.8. Quando for necessário fazer referência a algum documento, as PARTES deverão indicar o seu número, conforme especificado no item acima.
- 15.1.9. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral.
- 15.1.10. Caso uma das Partes tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, mas mesmo assim continue a atuar no procedimento sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias, contados da sua ciência do evento, considerar-se-á que essa parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição ao referido descumprimento.
- 15.1.11. Eventuais medidas de urgência ao longo do procedimento arbitral deverão ser obrigatoriamente submetidas à apreciação do Tribunal Arbitral, que decidirá de acordo com o art. 28 do REGULAMENTO CCI.

15.2. **Cronograma Processual**

- 15.2.1. Em consonância com o art. 24(2) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral e as PARTES observarão o cronograma em anexo.

- 15.2.2. Todos os demais prazos não previstos no cronograma anexo serão fixados pelo Tribunal Arbitral e não serão inferiores a 10 (dez) dias, salvo em caso de urgência devidamente justificada.
 - 15.2.3. O Cronograma Processual anexo poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada.
 - 15.2.4. Uma vez apresentadas as manifestações referidas nos itens 1 e 2 do Cronograma Processual anexo, o Tribunal Arbitral deliberará acerca da manutenção, revogação ou modificação da medida liminar deferida pelo Poder Judiciário.
- 15.3. Produção de Provas**
- 15.3.1. O Tribunal Arbitral irá se orientar na condução do processo pela presente Ata de Missão, pelo REGULAMENTO CCI e pela legislação brasileira aplicável, decidindo sobre a pertinência da produção das provas que as PARTES venham a requerer.
 - 15.3.2. Caberá ao Tribunal Arbitral indeferir as provas que considerar inúteis, desnecessárias e impertinentes, bem como determinar a ordem em que as demais serão produzidas.
 - 15.3.3. Caso o Tribunal Arbitral solicite a alguma Parte a apresentação de prova documental que contenha informações de sua propriedade exclusiva e/ou confidenciais que não sejam comuns às Partes, a Parte deverá informar esse fato ao Tribunal Arbitral e à outra Parte, devendo aquele tomar ou determinar as providências necessárias para a preservação da confidencialidade de documentos sempre que isso for postulado por uma das Partes.
 - 15.3.4. Salvo se expressamente autorizado pelo Tribunal Arbitral, todos os documentos devem ser apresentados como anexos dos memoriais que lhe façam referência. As Partes poderão juntar nos autos documentos novos quando destinados a comprovar fatos ocorridos após os articulados ou para contrapô-los aos que forem produzidos nos autos.
 - 15.3.5. Na eventualidade de o Tribunal Arbitral decidir ouvir testemunhas, este fixará as datas das audiências e intimará as PARTES acerca do dia e do horário escolhidos.

- 15.3.6. A Secretaria da CCI ficará responsável pela organização da audiência, incluindo o aluguel das salas e dos equipamentos eletrônicos, bem como a contratação de pessoal, necessários para a realização da audiência.
- 15.3.7. Poderá o Tribunal Arbitral, se entender necessário, determinar a realização de perícia a respeito de questões técnicas, deliberando sobre sua extensão e o procedimento a ser adotado para sua realização.
 - 15.3.7.1. Na hipótese de o Tribunal Arbitral deferir a realização de prova pericial, será facultado às PARTES a indicação de assistentes técnicos.
- 15.3.8. No curso da fase instrutória, o Tribunal Arbitral determinará a data limite para a apresentação de novos documentos e para a apresentação de pareceres técnicos e jurídicos, respeitando sempre o direito das PARTES ao contraditório e à ampla defesa.

15.4. Alegações Finais

- 15.4.1. Com o término da produção das provas, o Tribunal Arbitral concederá prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias, para as PARTES apresentarem suas respectivas Alegações Finais.

16. SENTENÇA ARBITRAL E DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL

- 16.1. Após o encerramento da instrução, o Tribunal Arbitral informará à Secretaria da Corte de Arbitragem a data na qual pretende apresentar a minuta da sentença arbitral à Corte, para a aprovação nos termos do art. 34 do REGULAMENTO CCI.
- 16.2. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral definirá a responsabilidade das PARTES pelos custos do procedimento arbitral, na forma do art. 38(4) do REGULAMENTO CCI.
- 16.3. Observado o REGULAMENTO CCI e as disposições desta Ata de Missão, o Tribunal Arbitral está autorizado a proferir sentenças parciais, ordens processuais e quaisquer outras instruções processuais que entender cabíveis.

- 16.4. As ordens processuais poderão ser assinadas pelo Presidente atuando isoladamente em lugar e vez do Tribunal, após consultar os Coárbitros. Em caso de urgência, o Presidente poderá, após tentativa infrutífera de consulta aos Coárbitros, emitir ordens processuais e diretrizes, atuando isoladamente.
- 16.5. O Tribunal Arbitral poderá, por meio de ordem processual ou sentença parcial, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada, não estando vinculado a qualquer decisão já proferida pelo Poder Judiciário, na forma do art. 28 do REGULAMENTO CCI. O Tribunal Arbitral poderá, nesse sentido, alterar, revogar ou anular decisões liminares proferidas pelo Poder Judiciário no curso do procedimento, se julgar apropriado e houver requerimento de alguma das PARTES.
- 16.6. Especificamente no que diz respeito à apresentação de eventual pedido de correção e interpretação da sentença arbitral, as Partes deverão observar o disposto no artigo 36(2) do REGULAMENTO CCI para fins de cumprimento de tal prazo.
- 16.7. O Tribunal Arbitral e a Corte terão a faculdade de, se necessário, prorrogar os prazos fixados para a apresentação de petições, provas e manifestações, podendo decidir, ainda, sobre questões processuais não previstas no REGULAMENTO CCI, caso em que deverão preservar o direito das PARTES ao contraditório. Em caso de urgência, o Presidente poderá, sozinho, estender ou modificar qualquer prazo processual.
- 16.8. Na hipótese de sucumbência reciproca, as Partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.
- 16.9. De acordo com o art. 22(1) do Regulamento, o Tribunal Arbitral e as PARTES concordam em envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

[Página de assinaturas da Ata de Missão celebrada em 17.09.2019, nos autos da arbitragem CCI nº 25495/PFF, em que figuram como partes a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A – CONCEBRA e a Agência Nacional De Transportes Terrestres – ANTT]

As PARTES e o Tribunal Arbitral concordam com o teor e assinam esta Ata de Missão, em 6 (seis) vias originais de igual teor.

Sede: Brasília

Data: 17 de dezembro de 2019.

PELA REQUERENTE:



José Cardoso Dutra Júnior
Maurício Portugal Ribeiro



Fernando Henrique Fontes dos Reis
André Bogossian

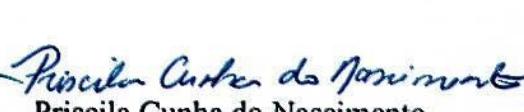
Jean Paul Cabral Veiga da Rocha

Helena Ferreira Matos do Carmo

PELA REQUERIDA:

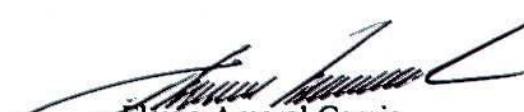


Emanoel Gonçalves de Carvalho
Paulo Roberto Magalhães de Castro
Wanderley



Kaliane Wilma Cavalcante de Lira
Priscila Cunha do Nascimento

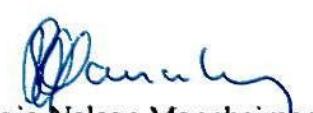
TRIBUNAL ARBITRAL:



Flávio Amaral Garcia
Coárbitro



Patricia Ferreira Baptista
Coárbitro



Sergio Nelson Mannheimer
Árbitro Presidente